O IMPACTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL

(THE IMPACT OF NATIONAL SOLID WASTE POLICY IN BUSINESS)

Autora:

Giuliana Paduan Silva

(giupaduan@hotmail.com)

Filiação Institucional:

Bacharelanda em Administração pelo Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação – FAI

Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM

Orientadora:

Sônia Regina Pereira Faria Barros

(sonia@fai-mg.br)

<u>Titulação</u>:

Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES – Universidade Metropolitana de Santos. Pós-graduação em Direito Constitucional pelo IBDC – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – Celso Bastos.

Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM (2002). Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVAS (1992). Cargo:

Oficial de Apoio Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG (desde 1996).

Conciliadora da Central de Família pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG (desde 2008).

Filiação Institucional:

Professora de Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentado pelo Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação – FAI (desde 2008).

Professora de Direito Aplicado às Organizações pelo Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação – FAI (desde 2008).

Áreas de interesse: Direito Ambiental. Direito Empresarial.

Endereço e telefone para contato: Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação – FAI: Av. Antônio de Cássia, 472 - Santa Rita do Sapucaí - MG - Brasil - CEP 37540-000 - Telefone (35) 3473-3000.

O IMPACTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO EMPRESARIAL

THE IMPACT OF NATIONAL SOLID WASTE POLICY IN BUSINESS

Resumo: Um dos maiores problemas que a humanidade enfrenta atualmente diz respeito à crescente geração de resíduos sólidos, impulsionada pelos hábitos de consumo da população. Para frear este ciclo de constante extração de matérias-primas naturais e degradação do meio ambiente, é preciso conscientizar os consumidores de seu papel na preservação ambiental, levando as empresas a se comprometerem com políticas socioambientais realmente eficazes — e que atendam também às novas exigências governamentais, propostas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Abstract: One of the biggest problems facing humanity today is the growing generation of solid waste, driven by the population consumption habits. In order to stop this cycle of constant extraction of natural raw materials and environmental degradation, it is necessary to make consumers aware of their role in environmental protection, leading companies to commit to effective social and environmental policies – also facing the new government requirements proposed by the National Solid Waste Policy.

Palavras-chave: Crescimento econômico; disposição final ambientalmente adequada; preservação ambiental; resíduos sólidos.

Keywords: Economic growth; ambientally correct disposal; environmental preservation; solid waste.

INTRODUÇÃO

A preservação ambiental é, indiscutivelmente, um dos objetivos mais importantes a serem alcançados por todas as Nações ao redor do globo terrestre. Para tanto, o zelo pelo equilíbrio ecológico deve ser conjugado com os ideais de equidade social e os anseios de crescimento econômico – em uma perspectiva de sustentabilidade.

Neste sentido, tanto o Estado quanto a comunidade devem adotar "medidas tendentes a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental", conforme

ensinam Antunes e Gavião Filho.^[1] Nos termos do disposto na Constituição da República Federativa de 1988:

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.^[2]

Entretanto, de forma contrária às diretrizes constitucionais, mas de acordo com os ditames da sociedade capitalista, constantemente são criados novos itens de desejo, os quais passam a ser vistos como necessidades pelos clientes.

Este consumo desenfreado – ao mesmo tempo em que é incentivado pelo mercado produtivo – é também impulsionado pela demanda cada vez maior dos consumidores, que exigem a todo o momento novas ofertas de produtos e serviços diferenciados.

Neste contexto, um dos maiores problemas que a humanidade enfrenta atualmente diz respeito à crescente geração de resíduos, que representam a principal fonte de contaminação direta do solo.^[3]

Por resíduo, entende-se o lixo passível de reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação ou reaproveitamento; ao qual deve ser dada uma destinação final ambientalmente adequada, mas que na maioria dos casos não é feita.

Art. 3°. (...) XVI - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam

^[1] ANTUNES; GAVIÃO FILHO apud FREITAS, Adrian Soares Amorim de. A política nacional de residuos sólidos e a responsabilidade ambiental. 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8617. Acesso em: 30/04/2011.

^[2] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: DOU, 1988

^[3] MOREIRA, Maria Suely. Estratégia e implementação do sistema de gestão ambiental modelo ISO 14000. Nova Lima: INDG Tecnologia e Serviços Ltda., 2006. p. 106.

para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.^[4]

A decorrente degradação ambiental, isto é, a poluição que altera permanentemente as características do meio ambiente, está intimamente relacionada com o padrão de consumo da sociedade:

O consumismo desenfreado caracteriza a sociedade de consumo, no qual tudo (ou quase tudo) o que se consome é descartável (FAGUNDEZ, 2004, p.221), caracterizando o consumo de massa, ou seja, a produção padronizada e em grande escala de bens para serem consumidos por pessoas que tiveram suas prioridades conduzidas por um processo de marketing voltado ao aumento da demanda, ainda que não tivessem necessidade real de adquirir tais produtos. [5]

É evidente a influência negativa que o comportamento humano exerce sobre o equilíbrio da vida sobre o Planeta. O resultado, neste ciclo consumista, é a crescente extração de matérias-primas naturais e os altos níveis de resíduos descartados no solo, que degradam o meio ambiente em um ritmo acelerado e, ao que parece, ininterrupto.

O ADVENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O problema de gerenciamento dos resíduos não é exclusividade das gerações atuais: há anos esta questão vem sendo discutida no âmbito governamental, no intuito de regulamentar a destinação final dada aos produtos descartados pela população.

A preocupação com o problema de resíduos sólidos deu-se, inicialmente, sob o enfoque da saúde humana, com a edição da Lei 2.312 de 03.09.1954, que prescrevia que a coleta, o transporte e o destino final do lixo se deveriam dar em condições que não importassem inconvenientes à saúde e ao bem-estar público. Essa Lei foi

[4] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Lei nº 12.305/10*. 2010b. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12305-2-agosto-2010-607598-publicacaooriginal-128609-pl.html. Acesso em: 30/04/2011.

[5] LOUBET, Luciano Furtado. Implicações da Lei nº 12.305/2010. Logística reversa (responsabilidade pós-consumo) frente ao Direito Ambiental brasileiro. Teresina, Jus Navigandi, ano 16, nº 2802, p. 2, 04/03/2011. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/18617>. Acesso em: 30/04/2011.

regulamentada pelo Dec. 49.974-A, de 21.01.1961, denominado Código Nacional de Saúde. [6]

Atentando-se a isso, o governo brasileiro publicou em Agosto de 2010 a tão esperada Política Nacional de Resíduos Sólidos, após mais de 20 anos de tramitação no Congresso Nacional. Sua aprovação representou um marco regulatório para a gestão do lixo no País, por suprir a carência de dispositivos legislativos acerca do assunto.

A referida Lei nº 12.305/10 – posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10 – surgiu como uma resposta aos crescentes apelos de ambientalistas e organismos internacionais, que aliados às pressões da coletividade, culminaram na criação de um instrumento normativo inovador para o ordenamento jurídico. Este, que parece ser o primeiro passo para solucionar o problema dos resíduos sólidos brasileiros, reúne diretrizes, instrumentos, princípios e objetivos sobre o tema; capazes, ao menos, de impulsionar o processo de adequação ambiental.

Um destes objetivos elencados no art. 7° da Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta a hierarquia na gestão dos resíduos, estipulando uma ordem prioritária para as etapas serem realizadas: não-geração; redução; reutilização (aproveitamento do resíduo sem sua transformação biológica, física ou físico-química); reciclagem (transformação do resíduo com a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, visando à transformação em insumos ou novos produtos) e tratamento dos resíduos sólidos, de acordo com o disposto no art. 3°, XIV e XVIII; art. 7°, II e art. 9° da Lei 12.305/10. [7]

Em último caso, somente quando nenhuma destas etapas puder ser realizada, o procedimento adotado deverá ser a disposição final ambientalmente adequada, que segundo o art. 3°, VIII da mesma norma, consiste na:

(...) distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. [8]

^[6] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente:* doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 231.

^[7] BRASIL, 2010b, op. cit.

Neste ponto, torna-se necessário distinguir os termos "destinação" e "disposição", para evitar questionamentos quanto ao seu significado. A disposição final ambientalmente adequada, assim como a reciclagem e a reutilização, é uma das possíveis destinações finais dadas aos resíduos sólidos, de acordo com a própria definição que a lei traz:

Art.3°. (...) VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. [9]

O escopo da política é muito mais amplo. Além da redução no uso dos recursos naturais para o processo produtivo, da proteção da saúde pública e do estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; sua intenção também é disseminar a reciclagem no País, intensificando ações de educação ambiental, promovendo a inclusão social e gerando mais emprego e renda aos catadores de materiais recicláveis.

A fim de possibilitar o cumprimento dos propósitos para os quais foi criada, a Lei 12.305/10 instituiu diversos instrumentos, arrolados em seu art. 8°. Dentre eles, podem-se destacar: os planos de resíduos sólidos (inciso I); o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (inciso IV); a educação ambiental (inciso VIII); os acordos setoriais (inciso XVI); a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (inciso III). [10]

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), visando também coibir as atitudes abusivas das empresas, instituiu instrumentos legais para responsabilizar os empresários pelos excessos que cometerem, além de obrigá-los a incluir em seus custos o valor do bem ambiental que é por eles utilizado. [11]

Tais medidas encontram fundamento jurídico-legal na doutrina de Direito Ambiental, com base no princípio do poluidor-pagador. Implícito no §3º do art. 225 da Constituição Federal, este princípio assegura que:

(...) todas as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em outras palavras, isso quer dizer que todo empresário que puser o equilíbrio ambiental em risco, deverá se responsabilizar pelos custos da proteção devida. Há que se observar, contudo, que este dispositivo não autoriza a poluição mediante simples pagamento. Ao contrário, de acordo com Fiorillo^[12], o princípio do poluidor-pagador apresenta primordialmente um caráter preventivo do dano ambiental; apenas em caráter subsidiário, quando a prevenção não for mais possível, será visada a reparação do dano causado.

Dos fundamentos jurídicos acima expostos, é possível extrair uma das características essenciais da PNRS: a responsabilidade compartilhada. Nisso se inclui a responsabilização dos importadores, distribuidores, comerciantes de determinadas categorias de produtos, além dos seus respectivos fabricantes, por todas as externalidades negativas que possam surgir durante o processo produtivo.

A inovação da Lei 12.305/10 corresponde à atribuição de obrigações também aos consumidores (em virtude da importância de sua participação na cadeia produtiva), assim como aos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Todos, sem exceção, têm sua parcela de responsabilidade sobre o ciclo de vida dos produtos colocados no mercado, devendo promover sua correta destinação final. Como fruto de uma extensa discussão entre a sociedade civil, órgãos públicos e instituições privadas, é razoável que a lei estabeleça um conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas para todos que participaram de sua criação. Nesta linha de raciocínio, sem dar margem a interpretações diversas, a questão é tratada de forma taxativa:

Art.30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os

titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção. ^[13]

Como consequência direta da responsabilidade compartilhada e dos parágrafos 4°, 5° e 6° do art. 33 da lei, os consumidores deverão efetuar a devolução dos produtos e das embalagens que adquirirem após seu uso, aos comerciantes ou distribuidores que os disponibilizaram — os quais os encaminharão aos seus respectivos fabricantes ou importadores, para destinação final ambientalmente adequada. [14]

Cabe ressaltar, porém, que estas exigências normativas se aplicam, em um primeiro momento, apenas a alguns grupos de mercadorias arrolados no caput do artigo mencionado, a saber: óleos lubrificantes e agrotóxicos, seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias; pneus; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; eletroeletrônicos e seus componentes. [15]

O mesmo dispositivo obriga ainda os responsáveis por outras categorias de produtos a estruturarem e implementarem estes sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, mas de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos:

Art.33. (...) §1º. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. [16]

Quanto aos agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus e óleos lubrificantes, há tempos já vêm sendo adotados sistemas eficazes de logística reversa, instituídos por normas precedentes à Política Nacional de Resíduos Sólidos. No caso dos incisos V e VI do referido art. 33, sua implementação será progressiva, nos termos do art. 56, mas ainda assim exigida.

[15] Id.

 $^{[13] \} BRASIL, 2010b, \mathit{op.\ cit}.$

^[14] Id.

^[16] Id.

Ademais, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem se preocupar com outras responsabilidades arroladas no art. 31, tais como a divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos (inciso II).

A este encargo pode ser somado o investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada, consoante as especificações do art. 31, I, "a". [17]

Se aos empresários é demandado investir no desenvolvimento de produtos cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível, conforme o disposto no art. 31, I, "b" da Lei 12.305/10, aos consumidores também são ordenadas certas atribuições.

Por força do caput do art. 6º do Decreto nº 7.404/10, eles são obrigados – sempre que houver um sistema de logística reversa ou de coleta seletiva estabelecido em seu município – a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; bem como disponibilizar de forma adequada, para coleta ou devolução, aqueles passíveis de reutilização ou reciclagem. [18]

Como consta no art. 86 deste decreto, sua entrada em vigor deu-se na data de sua publicação – isto é, em 23 de Dezembro de 2010 –, de que decorrem regras com eficácia jurídica imediata. Apesar de juridicamente eficazes, tais regras talvez não tenham atingido real publicidade perante a sociedade, em virtude do aspecto temporal em que esta se encontrava na data da publicação.

Como consta no art. 86 deste decreto, sua entrada em vigor deu-se na data de sua publicação – isto é, em 23 de Dezembro de 2010 –, de que decorrem regras com eficácia jurídica imediata. Apesar de juridicamente eficazes, tais regras talvez não tenham atingido real publicidade perante a sociedade, em virtude do aspecto temporal em que esta se encontrava na data da publicação.

O momento da publicação do decreto regulamentador foi, sem dúvida, inoportuno, em virtude da amplitude das mudanças que visa causar no comportamento de cidadãos e empresários. Esta infeliz coincidência com as vésperas de um feriado nacional não justificam

o descumprimento da legislação já regulamentada, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". ^[19]

De fato, muitas organizações já estão se atentando para as novas instruções legais quanto à gestão de seus resíduos. Isso foi demonstrado através dos resultados obtidos em uma pesquisa de campo realizada em dezembro de 2011 no município de Santa Rita do Sapucaí. Conhecida como o Vale da Eletrônica, a cidade mineira destaca-se como um dos principais Pólos de Tecnologia do Brasil, reconhecida mundialmente pelo desenvolvimento e produção de eletroeletrônicos.

As empresas deste segmento, diretamente afetadas pela exigência normativa de estruturação e implementação progressiva de sistemas de logística reversa, foram selecionadas para compor uma amostragem de aproximadamente 30% das associadas ao Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Vale da Eletrônica (SINDVEL).

Dentre as 26 entrevistadas, apenas 3 indústrias afirmaram desconhecer a obrigação legal da destinação correta dos componentes eletroeletrônicos. Além disso, a maioria (62%) julgou conhecer perfeitamente ou ter um bom conhecimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, enquanto 15% posicionaram-se com um conhecimento regular e outros 23% confessaram desconhecer ou conhecer esta mesma lei de forma insuficiente.

Estas afirmações se tornaram um tanto quanto contraditórias a partir do momento em que foram analisados os demais resultados da pesquisa. 43% apontaram a falta de informação como a principal dificuldade enfrentada pelas empresas para cumprirem as requisições da PNRS. A incerteza quanto aos resultados (27%) apareceu como o segundo maior obstáculo, seguido pela falta de profissionais qualificados (17%) e pela falta de recursos (13%).

Por este motivo, para suprirem as dificuldades e se adequarem à Lei 12.305/10, 24% das indústrias pretendem contratar profissionais qualificados de uma assessoria externa, a fim de desvendarem as informações mal compreendidas e obterem certeza quanto aos resultados. Outros 34% desejam adotar uma solução futuramente implementada pelo SINDVEL para as empresas do Arranjo Produtivo Local (APL), enquanto 18% deverão manter convênio com

^[18]BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 7.404/10*. 2010a. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2010/decreto-7404-23-dezembro-2010-609830-publicacaooriginal-131134-pe.html. Acesso em: 30/04/2011.

associações de catadores de materiais recicláveis. 9% preferem criar parcerias com outras empresas privadas e os demais 15% ainda não sabem como irão proceder.

De qualquer forma, a partir do momento em que forem estabelecidas as novas diretrizes discutidas no Grupo de Trabalho Temático de Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos (GTT de REEE's), estas empresas terão de estruturar, implementar e efetivar os sistemas de logística reversa para se manterem em conformidade legal. Neste ponto se encontra a responsabilização pelo não cumprimento das disposições contidas na PNRS, nas três esferas puníveis. Isso se deve ao fato de que os danos ambientais ultrapassam os limites individuais, tomam dimensões transindividuais e atingem não só a vítima singular e o Estado, mas principalmente a sociedade, de forma difusa ou coletiva. [20]

Por este motivo, no âmbito civil, foi prescrita aos infratores a responsabilidade objetiva, que é aquela independente de culpa ou dolo, com fundamentação na Teoria do Risco:

Art.51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento. [21]

Já na seara penal, quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput do art. 56 da Lei nº 9.605/98, ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais (ou de segurança), está sujeito a multas, e comete crime passível de pena de reclusão de 1 a 4 anos. Na mesma pena incorre quem "manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento", de acordo com a nova redação do §1°, I e II do art. 56 da Lei nº 9.605/98, dada pelo art. 53 da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sob o mesmo contexto, o regulamento da Lei 12.305/10 alterou substancialmente o Decreto nº 6.514/08, o qual dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio

^[20] LEVORATO, Danielle Mastelari. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 85.

^[21] BRASIL, 2010b, op. cit.

ambiente. Foram acrescidos incisos ao seu art. 62, instituindo a aplicação de multas (com valores entre R\$ 5 mil e R\$ 50 milhões) a quem, entre outras infrações: lançar ou queimar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto (incisos X e XI); descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa (inciso XII); deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para coleta seletiva (inciso XIII); ou, segundo o inciso XV,

(...) deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade. [22]

Aos consumidores que descumprirem as obrigações previstas nos sistemas de coleta seletiva e logística reversa, estão previstas penalidades de advertência – e, em caso de reincidência, estarão sujeitos também a multas de R\$ 50 a R\$ 500, convertíveis em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, como previsto no art. 62, §§ 2°, 3° e 4° do Decreto nº 6.514/08. [23]

Quando praticado crime ambiental por pessoa jurídica, a pena restritiva de liberdade se torna incabível – sem prejuízo, porém, da aplicação da pena de multa e das sanções administrativas correspondentes, tais como as penas restritivas de direito enumeradas no art. 8º da Lei nº 9.605/98 (prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária ou recolhimento domiciliar).

Existem opiniões contrárias às sanções destinadas aos empresários, que as consideram inócuas por não afetarem os componentes do quadro societário. Esse posicionamento se baseia no argumento de que a pessoa jurídica sancionada poderia se restabelecer no mercado com a mesma composição societária, porém com outro nome e razão social, continuando assim a agredir livremente a natureza.

De qualquer modo, é importante ressaltar o esforço do legislador em instituir punições mais severas do que as até então existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ao qual foram agregadas novas contribuições.

^[22] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº 6.514/08*. 2008. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6514-22-julho-2008-578464-publicacaooriginal-101336-pe.html. Acesso em: 30/04/2011.

Contudo, apesar das diversas inovações trazidas pela Lei 12.305/10, Freitas ^[24] relembra que algumas medidas tendentes a minimizar os impactos negativos decorrentes da imprestabilidade natural de produtos colocados no mercado consumidor já vinham sendo praticadas:

Exemplo dessa preocupação foi a edição do Decreto nº 5.940, de 26 de outubro de 2006, que instituiu, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, a coleta seletiva solidária, com integração social de cooperativas e associações dos catadores de materiais recicláveis.

Estes cidadãos, cientes de seu papel na sociedade e organizados em associações e cooperativas, têm na Lei 12.305/10 uma oportunidade a mais para se estruturarem profissionalmente, recebendo incentivos governamentais e firmando parcerias com a indústria de reciclagem.

Com esta política, não só será reduzido o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados nas aglomerações urbanas, mas também a incidência de aterros e lixões – verdadeiros disseminadores de doenças, trabalho infantil e insalubre aos catadores de materiais recicláveis.

Vista por este enfoque, a PNRS passa a contribuir para a redução das desigualdades sociais no País, não se limitando apenas a fazer com que o meio ambiente ocupe seu devido espaço na ordem econômica nacional. O grande mérito está na geração de emprego e renda a trabalhadores anteriormente segregados da estrutura social; promovendo sua devida inclusão e garantindo-lhes condições dignas para sua subsistência, isto é, para que conquistem mais qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas estas considerações, torna-se evidente a necessidade de conscientização dos consumidores acerca de seu papel na degradação ou na preservação ambiental – fazendo com que eles passem a se preocupar com a origem dos produtos que adquirem. Em conseqüência disso, as requisições dos clientes levarão as empresas a se comprometerem com

políticas socioambientais realmente eficazes, que atendam também às exigências governamentais.

Para que a Lei 12.305/10 atinja seus objetivos primordiais, contudo, é necessária uma implementação conjunta, entre o Poder público e a iniciativa privada. Através da edição de políticas públicas integradas e complementares, a esfera governamental facilita a execução das medidas previstas pela imposição legal, a despeito de torná-las excessivamente onerosas ou até mesmo inócuas.

É preciso, portanto, que se concentrem esforços dos órgãos de governo federal, estadual e municipal, em que a cooperação está diretamente ligada à eficácia dos instrumentos utilizados. Os municípios que aprovarem planos de gestão, inclusive, poderão receber recursos do Governo Federal para projetos de limpeza pública e manejo de resíduos.

Aliado a isso, a esfera particular encontra nos dispositivos da PNRS um novo nicho de negócios, no qual ideias sustentáveis conseguem otimizar recursos e integrar todos os setores responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos (industriais ou comerciais), até mesmo gerando receitas. É também uma oportunidade para que Sindicatos das indústrias e associações de catadores de materiais recicláveis unam suas forças em nome do bem comum para os Arranjos Produtivos Locais.

Por meio destas parcerias, há uma relação vantajosa para todas as partes, uma vez que os envolvidos se adéquam às exigências ambientais e atendem às necessidades do presente, porém sem comprometer seu crescimento financeiro ou reduzir a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades.

Assim podem ser alcançados os ideais constitucionais de compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio natural – mas a análise desta perspectiva sustentável é apenas o início do estudo de um assunto muito complexo, que certamente irá gerar discussões diversas, para se chegar a um ponto comum.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto nº* 6.514/08. 2008. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6514-22-julho-2008-578464-publicacaooriginal-101336-pe.html. Acesso em: 30/04/2011.

·	Decreto	n°	7.404/10.	2010a.	Disponível	em
http://www2.ca	mara.gov.br/le	egin/fed/d	decret/2010/dec	reto-7404-23-c	lezembro-2010-60)9830-
publicacaoorigina	al-131134-pe.	html>. A	cesso em: 30/04	4/2011.		
··	Lei	n^o	12.305/10.	2010b.	Disponível	em
http://www2.ca	mara.gov.br/le	egin/fed/l	ei/2010/lei-123	05-2-agosto-20	010-607598-	
publicacaoorigina	al-128609-pl.l	ntml>. Ac	cesso em: 30/04	1/2011.		
Constituiç	ção (1988). <i>C</i>	onstituiçõ	ão da Repúblic	a Federativa d	o Brasil: promulg	ada em
5 de outubro de 1	988. Brasília	: DOU, 1	988.			
FIORILLO, Cels	o Antônio Pa	checo. Cu	ırso de direito	ambiental bras	sileiro. 10 ed. São	Paulo

FREITAS, Adrian Soares Amorim de. *A política nacional de resíduos sólidos e a responsabilidade ambiental.* 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8617. Acesso em: 30/04/2011.

LEI de Introdução ao Código Civil Brasileiro. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1519 p.

Saraiva, 2009. 642 p.

LEVORATO, Danielle Mastelari. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 125 p.

LOUBET, Luciano Furtado. Implicações da Lei nº 12.305/2010. *Logística reversa* (responsabilidade pós-consumo) frente ao Direito Ambiental brasileiro. Teresina, Jus Navigandi, ano 16, nº 2802, p. 2, 04/03/2011. Disponível em: http://jus.uol.com.br/revista/texto/18617>. Acesso em: 30/04/2011.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente:* doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 1280 p.

MOREIRA, Maria Suely. Estratégia e implementação do sistema de gestão ambiental modelo ISO 14000. Nova Lima: INDG Tecnologia e Serviços Ltda., 2006, 320 p.